

ANA CATARINA DE OLIVEIRA E SÁ REBELO

**REFORMA DOS ADMINISTRADORES
DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS**

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**PORTO
2015**

ANA CATARINA DE OLIVEIRA E SÁ REBELO

**REFORMA DOS ADMINISTRADORES
DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS**

*Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito e Gestão na
Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto, sob a orientação da
Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro*



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

PORTO
2015

AGRADECIMENTOS

À Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, a quem deixo aqui patente a minha admiração e o meu reconhecimento, agradeço por ter aceitado orientar a presente dissertação e pelo generoso acompanhamento com que o fez ao longo de todo o percurso.

À Mãe, pelo seu apoio incondicional.

*“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias,
mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito
que nem gozam muito nem sofrem muito,
porque vivem nessa penumbra cinzenta
que não conhece vitória nem derrota.”*

Theodore Roosevelt

SIGLAS E ABREVIATURAS

ac. – acórdão
al. – alínea
art. - artigo
arts. – artigos
AG – assembleia geral
BCP – Banco Comercial Português
CC – Código Civil
cfr. – confrontar
CGS – Código De Governo das Sociedades
cit. – citada
CJ – Coletânea de Jurisprudência
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CGS - conselho geral e de supervisão
coord. – coordenação
CSC – Código das Sociedades Comerciais
DL – Decreto-Lei
DSR – Direito das Sociedades em Revista
ed. – edição
EUA – Estados Unidos da América
IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
n. - nota
n.º - número
ob. – obra
p. – página
pp. – páginas
proc. – processo
PR . pensões de reforma
RA – reforma dos administradores a cargo da sociedade
RDE – Revista de Direito e Economia
RDS – Revista de Direito das Sociedades
RL – Relação de Lisboa
ROA – Revista da Ordem dos Advogados
RP – Relação do Porto
ss. – seguintes
RU – Reino Unido
SA – Sociedade(s) Anónima(s)
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
t. – tomo
últ. ob. cit. – última obra citada
Vd.– Vide
VVAA– Vários autores
vol.– volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I.....	8
O DIREITO À REFORMA DOS ADMINISTRADORES.....	8
1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO.....	8
2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO.....	11
3. REGIME LEGAL.....	18
4. CONTRATO DE SOCIEDADE E REGULAMENTO DE EXECUÇÃO.....	24
CAPÍTULO II.....	30
DIREITO À REFORMA E DEVER DE LEALDADE.....	30
1. INTERESSE SOCIAL E DEVER DE LEALDADE.....	30
2. ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DA REFORMA.....	31
3. REPETIÇÃO DO INDEVIDO.....	36
CONCLUSÃO.....	37
BIBLIOGRAFIA.....	38

INTRODUÇÃO

Através do presente estudo propomo-nos analisar a problemática suscitada pelo regime jurídico do direito à reforma dos administradores, a cargo das sociedades anónimas, previsto no art. 402.º do Código das Sociedades Comerciais¹.

Os escândalos financeiros como os das empresas *Enron*, *WorldCome*, *Parmalate*, *Xerox*² e a crise financeira mundial que se instalou desde 2007, para a qual muito contribuiu a excessiva tomada de riscos por parte de instituições financeiras, colocaram na ordem do dia a questão da relação entre o nível de remunerações dos executivos de topo e o desempenho das empresas por si geridas. Este debate não pode, necessariamente, deixar de abranger a questão do direito à reforma dos administradores, a cargo das sociedades, pelo que o tema se encontra na agenda atual do ponto de vista económico³.

Acresce que a proteção na velhice, anseio legítimo de todos os cidadãos, é reconhecida pelo estado social e consagrada no direito à pensão de reforma⁴, tornando-se, portanto, inerente à estrutura do Estado e da economia da sociedade capitalista. Ora, tendo as empresas meios ao seu alcance para garantir aos administradores o pagamento de

¹ Aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02/09, doravante designado por CSC.

² Para um desenvolvimento sobre estes casos, *vd.* JOHN ARMOUR/ JOSEPH A. MCCAHERY, *After Enron-Improving Corporate Law and Modernizing Securities Regulation in Europe and the US*, Hart Publishing, Oxford/Portland, 2006; LOREN FOX, *Enron- The rise and fall*, USA, John Wiley & Sons, 2003; HENRY SANDER, *Inside the WorldCom Number Factory*, USA, Wall Street Journal, p. C-1, 21/08/2002 *International Association of Insurance Supervisors IAIS-ASSAL Regional Seminar*, Workshop on Corporate Governance Case Study: Parmalat and HIH in [http://www.assalweb.org/assal_nueva/documentos/SEMIARGENTINA201101121/Case%20study%20on%20Parmalat%20and%20HIH%20handout_English\(YK_Buenos%20Aires_Nov%20202011\)%234.doc](http://www.assalweb.org/assal_nueva/documentos/SEMIARGENTINA201101121/Case%20study%20on%20Parmalat%20and%20HIH%20handout_English(YK_Buenos%20Aires_Nov%20202011)%234.doc), e JOÃO SOUSA GIÃO, *Conflitos de interesses entre Administradores e os Accionistas na Sociedade Anónima : Os Negócios com a Sociedade e a Remuneração dos Administradores*, in VVAA, *Conflitos de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira*, Almedina, Coimbra, 2010, 215-291, pp. 268-291.

³ Entre nós esta questão ganhou notoriedade com a situação dos ex-administradores do BCP, que aceitaram diminuir a sua reforma para indexarem a pensão ao salário dos administradores executivos então em função, e com a posição assumida por Jorge Jardim Gonçalves, que não aceitou diminuir a sua reforma, pelo que o Banco teve de intentar uma ação judicial contra o ex-administrador na qual peticiona a redução da reforma (proc. n.º 23527/10.1T2SNT).

⁴ O direito à segurança social está consagrado no art. 63.º da Constituição da República Portuguesa. A Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16/01, alterada pela Lei n.º 83-A/2013 de 30/12) consagra o regime previdencial, que, entre outros, cobre o risco da perda de rendimentos de trabalho, e protege os beneficiários do regime geral de Segurança Social na situação de velhice, substituindo as remunerações de trabalho.

pensões, quer em substituição quer em complemento da segurança social, o tema reveste ainda uma dimensão social considerável.

Neste contexto começaremos por fazer o enquadramento jurídico da problemática da atribuição das pensões de reforma⁵ e de complementos de pensões aos administradores, à luz dos princípios que presidem às regras da capacidade jurídica das sociedades comerciais.

Em seguida, trataremos da questão da natureza jurídica do direito dos administradores à reforma, a cargo da sociedade. Neste capítulo, faremos uma breve resenha do direito comparado e analisaremos as diversas questões que neste âmbito se colocam e que conduzem a posições divergentes da doutrina e da jurisprudência. Na verdade, torna-se imperativo determinar se as pensões de reforma e os complementos podem ser considerados parte integrante da remuneração, meras liberalidades ou *liberalidades com carácter remuneratório*, para, em consonância, nos debruçarmos sobre o respetivo regime jurídico.

Ultrapassada esta questão, estaremos habilitados a tratar o regime jurídico do direito à reforma e aos complementos de pensões, o que faremos no parágrafo 3 do capítulo I. Iniciando este ponto com a determinação do âmbito material de aplicação do art. 402.º, do CSC, analisaremos o carácter injuntivo ou facultativo do normativo legal, a necessidade de previsão estatutária, o conteúdo do contrato, os limites a que obedece a atribuição dos benefícios, a competência deliberativa da AG nesta matéria, a cessação e a intransmissibilidade do direito à reforma.

O Regulamento de Execução, para o qual remete o art. 402.º, n.º 4, do CSC será tratado no parágrafo seguinte, atentas as particularidades de que se reveste. Tentaremos aqui esclarecer qual é o *conteúdo mínimo* da cláusula contratual e o que deve ser concretizado em sede de regulamento de execução, aprovado por deliberação da AG, não deixando de parte a problemática da delegação de poderes desta numa comissão especialmente direcionada para pensões e complementos de reforma dos administradores.

O último tema a estudar será a relação do direito à reforma e aos complementos de pensões de reforma dos ex-administradores com o interesse social e o dever de lealdade; aspeto que se revela de uma premente atualidade atentos os escândalos que se têm sucedido no nosso sistema financeiro.

⁵ Doravante, por uma questão de conveniência, designadas PR.

CAPÍTULO I

O DIREITO À REFORMA DOS ADMINISTRADORES

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Antes da entrada em vigor do CSC a questão do direito à reforma dos administradores, a cargo da sociedade, não era objeto de tutela legal⁶. Na falta de disposição legislativa sobre a matéria, a doutrina e a jurisprudência divergiam quanto à admissibilidade de estipulações contratuais que previssessem aquela contribuição por parte da sociedade anónima.

A questão reconduzia-se, essencialmente, a saber se em causa estariam liberalidades, incompatíveis com o fim social, ou atribuições, com carácter de incentivo e, portanto, relevantes para o interesse social^{7/8}.

Com a entrada em vigor do CSC, o legislador, no art. 402.º, veio dar resposta à questão de saber se as sociedades podem ter a seu cargo reformas em benefício dos seus administradores.

⁶ Passaremos a designar a reforma dos administradores, a cargo da sociedade, por RA, igualmente por uma questão de conveniência

⁷ Aqueles que perfilhavam uma posição contrária à licitude de cláusulas contratuais que concedessem tais benefícios, defendiam a sua posição invocando que tais prestações representavam verdadeiras liberalidades, contrárias ao fim societário, determinante da sua capacidade jurídica.

Os defensores da admissibilidade da RA por parte da sociedade apoiavam-se essencialmente no princípio da autonomia privada, segundo o qual os sócios poderiam incluir no estatuto da sociedade as cláusulas que lhes aprouvesse, e no eventual interesse da sociedade em instituir um regime de reforma a favor dos sócios ou dos administradores, para além de outros fatores de ordem económica e social. *Vd.* LUÍS. A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, in RDS, n.º 3 e 4, ano II, 2010, Almedina, Lisboa, 531-555, pp. 532 e 533.

⁸ A. FERRER CORREIA/ANTÓNIO CAEIRO deram razão ao Tribunal da RP, quando este considerou que a cláusula do contrato de sociedade que atribuía aos administradores o direito à reforma era válida pois tratar-se-ia de uma "...vantagem justificada pelos serviços prestados à empresa, portanto em defesa do interesse social". No comentário ao ac. da RP, de 23/01/1979, os autores defendiam que "o facto de se garantirem (...) pensões de reforma (...) é um incentivo a que (os administradores) permaneçam ao serviço da sociedade", estando assim justificado o interesse social. *Vd.* ac. da RP, de 23/01/1979, in CJ, ano IV, t.1.º, p. 277 e, A. FERRER CORREIA/ANTÓNIO CAEIRO, *Modificação do objecto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital social a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Janeiro de 1979*, in RDE, anos VI/VII, 1980/1981, 267-301, pp. 293 e ss. *Vd.*, ainda, ac. da RL, de 12/07/1984, in CJ, ano IX, t. IV, pp. 201-203, que entendeu que a deliberação em causa, tomada em AG de sociedade anónima, que concedeu uma pensão de reforma a um administrador, com base nos serviços que este lhe prestara, não constituía uma doação mas sim a "concessão de uma vantagem justificada por um dever moral e assente nos serviços prestados à empresa atribuída no interesse desta na medida em que serviria de incentivo e de estímulo ao exercício de uma administração mais dedicada e devotada por parte dos futuros administradores."

Dispõe o n.º 1 do artigo que “o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.” O n.º 2 da norma, por seu turno, permite que a sociedade atribua aos administradores complementos de reforma, “contanto que não seja excedida a remuneração, em cada momento, percebida por um administrador efetivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.” O n.º 3 do referido preceito estipula que “o direito dos administradores a pensões de reforma ou complementos cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.” Por último, estatui o n.º 4 que “o regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral”.

Torna-se, assim, essencial definir o verdadeiro conteúdo e alcance das regras vertidas no referido art. 402.º do CSC⁹ e, portanto, do regime aplicável às reformas dos administradores, a cargo da sociedade. Para tal, começaremos por fazer o enquadramento jurídico específico das sociedades comerciais, no que diz respeito à respetiva capacidade jurídica^{10/11}.

Uma vez que as sociedades comerciais são pessoas coletivas, a sua capacidade encontra-se limitada pelo princípio da especialidade do fim, consagrado no art. 160.º do Código Civil¹² e confirmado pelo art. 6.º. Como decorre do princípio consagrado neste preceito legal, *a sociedade tem capacidade para praticar os atos necessários e convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular*¹³.

⁹ Doravante, quando não seja feita qualquer referência ao diploma legal significa que o preceito em causa pertence ao Código das Sociedades Comerciais.

¹⁰ Note-se que, ao referirmo-nos à capacidade jurídica, como nos diz PAULO OLAVO CUNHA, “...não estamos a pensar na capacidade de exercício (porque essa reconduz-se a uma questão de teoria geral). A capacidade de exercício das pessoas coletivas e das sociedades comerciais tem que ver com mecanismos próprios que expliquem a atuação dos respetivos direitos e vinculações e que essa atuação (exercício) se processa através de um determinado órgão: a administração ou a gerência. O que aqui é relevante é o plano da capacidade de gozo, isto é, a medida de direitos e vinculações de que uma dada sociedade comercial é suscetível de ser *titular*, de entre todos os direitos e vinculações possíveis e compatíveis com a personalidade coletiva. E obviamente que a capacidade das pessoas coletivas em geral, e das sociedades comerciais em particular, não é idêntica à capacidade das pessoas singulares.”, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 5.º ed., Coimbra, Almedina, 2015, p.80.

¹¹ *Vd.* J.ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades, Parte Geral*, ed. autor, Porto, 2015, pp. 240 e ss.; J.PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 226-261 e A. SOVERAL MARTINS, *Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, 85-111, pp. 94 e ss..

¹² Aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25/11, doravante designado por CC.

¹³ Daqui decorre que a capacidade das sociedades não abrange os direitos e obrigações vedados por lei e os inseparáveis pela sua própria natureza da personalidade singular, comportando todos os que sejam necessários ou úteis à prossecução do seu fim. *Cfr.* J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, v. II, 5º

Em última análise, retirando as exceções referidas, todos os direitos e obrigações estão abrangidos na capacidade jurídica das sociedades, desde que sejam úteis para a prossecução do seu fim.

Coloca-se então a questão de saber como é determinado o fim da sociedade. Atendendo a que a legislação das sociedades comerciais não nos dá uma definição de sociedade e apenas refere os elementos essenciais para que a sociedade seja considerada comercial (pois, como dispõe o n.º 2, do art. 1.º, “são sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”), temos de recorrer ao direito civil, como direito subsidiário geral¹⁴. No direito civil encontramos a definição de sociedade na disciplina dos contratos em especial¹⁵, a propósito do contrato de sociedade. Com efeito, preceitua o art. 980.º do CC que o “contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.”

É elemento essencial do contrato, como decorre desta norma, para além dos elementos pessoal, patrimonial e finalístico, o teleológico¹⁶ - este último, diretamente relacionado com o lucro; pois o fim máximo da reunião dos sócios é a obtenção e maximização do lucro.

O lucro pode ser analisado em duas perspetivas: como um acréscimo patrimonial, gerado diretamente na esfera jurídica da sociedade, e como lucro subjetivo, correspondente ao elemento teleológico, ou seja ao fim último da reunião dos sócios - a repartição de lucros¹⁷.

Daqui decorre que os sócios têm um direito sobre o lucro, aliás direito fundamental expressamente previsto no art. 21.º, n.º 1, al. a)¹⁸.

ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 178 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, I, Parte geral, 3.ª ed. ampliada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 375 e ss..

¹⁴ E expressamente previsto como tal para as sociedades comerciais no art. 2.º.

¹⁵ Livro II, Título II, Capítulo III.

¹⁶ Sobre o elemento teleológico refere CATARINA SERRA “... advirta-se, desde já, que aquilo que é essencial a qualquer sociedade não é produzir efectivamente lucro; é na verdade, *o intuito* de produzir lucro.”, *Direito Comercial. Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 48.

¹⁷ O lucro permite diferenciar as sociedades comerciais de outras figuras associativas que não visam o lucro, como é o caso das *no profite making companies*.

¹⁸ Note-se que, para a salvaguarda da essencialidade do fim lucrativo, que anima todos os sócios, em princípio, e salvo regra legal ou cláusula contratual em contrário, os sócios quinhoam nos lucros na mesma

Como tal, a capacidade da sociedade está diretamente relacionada com o lucro, consubstanciado este no direito de exigir que a sociedade tenha por finalidade o escopo lucrativo e no direito de os sócios participarem na distribuição dos lucros apurados pela sociedade.

A confirmação deste regime encontra-se no próprio art. 6.º, nos n.ºs 2 e 3, que se referem à prática de atos gratuitos¹⁹. Atendendo a que as liberalidades e a prestação de garantias por parte da sociedade são, em princípio, contrárias ao fim lucrativo, o legislador apenas admite a sua prática nos termos ali previstos. Qualquer liberalidade ou prestação de garantias que não possa aproveitar à sociedade, traduzindo-se numa desvalorização do património societário, sem qualquer contrapartida, é nula²⁰.

Assim, todos os atos praticados por uma sociedade que excedam o seu fim último, o escopo lucrativo, serão atos nulos e de nenhum efeito (cfr. art. 294.º do CC), não relevando o eventual consentimento dos sócios e administradores. Esta nulidade pode ser invocada por qualquer interessado e a todo o tempo, nos termos gerais, em nome dos interesses inderrogáveis dos sócios, bem como interesses de terceiros, nomeadamente de credores. Este sistema, que poderia aparentar uma preocupação excessiva pelos interesses dos sócios, acaba por tutelar mais os credores sociais²¹. Na verdade, estes poderão impugnar atos da sociedade capazes de afetar o seu património, o qual serve de garantia aos seus créditos²².

2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO

A natureza jurídica do direito à RA é uma questão que não merece posição consensual da doutrina e da jurisprudência. O tema já era discutido antes da expressa previsão deste direito e, na verdade, continuou a ser objeto de controvérsia após a entrada em vigor do art. 402.º.

proporção em que participam no capital social (art. 992.º do CC e art. 22.º, n.ºs 1 e 2) e este é um direito inderrogável e irrenunciável, sob pena de estarmos perante a realização de um pacto leonino que é considerado nulo (art. 22.º, n.º 3).

¹⁹ Classificados por J. ENGRÁCIA ANTUNES como “(...) atos através dos quais uma sociedade proporciona a outrem uma prestação ou vantagem sem qualquer contrapartida (...)”, *Direito das Sociedades*, cit. p. 242.

²⁰ *Vd.*, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, ob. cit., pp. 535-538.

²¹ Neste sentido, *vd.* J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 178.

²² A. LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA referem: Os credores, em particular, independentemente de qual seja natureza da relação que o justifica, ao aceitarem conceder crédito à sociedade fazem-no naturalmente na expectativa de que ela possa honrar os seus compromissos, ao que não é estranho o facto de ter por móbil da atividade que desenvolve a obtenção de lucros.”, ob. cit., p. 537.

Iremos começar por fazer uma breve análise do direito comparado para posteriormente enquadrarmos a problemática no panorama jurídico nacional.

No Direito espanhol, depois da entrada em vigor da *Ley* 31/2014, de 3/12, que alterou a *Ley de Sociedades de Capital*²³, a regulamentação da retribuição dos administradores foi modificada de forma relevante²⁴. Apesar de no art. 217.º e ss. da *Ley de Sociedades de Capital* o pressuposto ser o da gratuitidade do cargo, o legislador admite que o estatuto social preveja a remuneração do administrador e determine o respetivo sistema. No n.º 2 do preceito em causa são elencadas, a título exemplificativo, algumas prestações que podem fazer parte da retribuição²⁵, entre as quais, conforme o estatuído na al. g) “*los sistemas de ahorro o previsión que se consideren oportunos*”. Daqui decorre que as PR são consideradas parte integrante da retribuição. Por seu turno, o art.º 249, n.ºs 3 e 4, por razões de transparência, vem exigir a realização de um contrato entre a sociedade e os administradores, que deve ser anexado à ata da reunião em que é aprovado, no qual sejam especificadas as funções a desempenhar (as quais não são inerentes ao cargo) e a respetiva remuneração, referindo expressamente os *sistemas de previsión social*. A remuneração tem de ser fixada de acordo com a política retributiva previamente aprovada pela *Junta General* e estabelecida em conformidade com os requisitos do já citado art. 217.º²⁷.

Para a sua fixação, e como dispõe o n.º 4, do art. 217.º, deve ser respeitado o critério da proporcionalidade, a situação económica da sociedade, os padrões de mercado de empresas comparáveis, a rentabilidade e a sustentabilidade a longo prazo da sociedade, bem como devem ser evitados riscos excessivos e resultados desfavoráveis.

No direito alemão, as PR são integradas na remuneração dos administradores, não sendo necessária previsão estatutária. Com efeito, no §87 da AktG²⁸ o legislador refere os

²³ *Real Decreto Legislativo* 1/2010, de 2/7, in http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/rdleg1-2010.html.

²⁴ No direito progressivo, o art. 130.º da *Ley de Sociedades Anónimas* (*Real Decreto Legislativo* 1564/1989 de 22/12, alterado pela *Ley* 55/1999, de 29/12 de *Medidas Fiscales, Administrativas y de Orden Social*, in <http://www.e-jrom.com/textleg/Lsa/Lsa1.htm>), não previa expressamente as pensões. Entendia a doutrina que as mesmas podiam ser incluídas no conceito de retribuição, defendendo um conceito amplo de *retribución*. *Vd.* ÂNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MÓFREITA FERNANDES, *Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*, in *DSR*, março 2013, ano 5, v. 9, 215-246, p. 223.

²⁵ As quais podem ser: *una asignación fija; dietas de asistencia; participación en beneficios; retribución variable con indicadores o parámetros generales de referencia; remuneración en acciones o vinculada a su evolución; indemnizaciones por cese, siempre y cuando el cese no estuviese motivado por el incumplimiento de las funciones de administrador.*

²⁷ LUIZ CAZORLA in <http://luiscazorla.com/2015/02/la-retribucion-del-consejero-delegado-en-la-reforma-de-la-lsc/>.

²⁸ In <http://dejure.org/gesetze/AktG/87.html>

princípios relativos ao vencimento dos membros da direção, estabelecendo algumas condicionantes, relacionadas com a atividade desenvolvida e com a situação financeira da sociedade. A parte final do parágrafo considera expressamente aplicáveis à pensão de reforma e aos benefícios relacionados os mesmos princípios a que fica sujeita a remuneração, pelo que não restam dúvidas que são considerados partes integrantes desta²⁹.

O legislador francês, por seu turno, não previu expressamente as PR como sendo componentes da remuneração dos administradores. Contudo, porque cabe ao Conselho de Administração fixar a remuneração do seu presidente, como refere o art. L.225-47 do *Code de Commerce*³⁰, é entendimento da jurisprudência³¹, depois do *Arrêt Lebon* de 1987³², que fixou as condições de validade formal e substancial para a atribuição da pensão de reforma, que esta ou os seus complementos representam uma forma de remuneração fixada por aquele órgão. Na verdade, desde que se encontrem reunidas, cumulativamente, três condições (contrapartida dos serviços prestados, proporcionalidade em relação a esses mesmos serviços e moderação), a pensão pode ser atribuída por deliberação do Conselho de Administração, pelo que é parte integrante da remuneração³³.

Nos sistemas jurídicos do Reino Unido e dos Estados Unidos, as PR e complementos de pensões são considerados remuneração. No Reino Unido, no *Companies Act* de 2006, section 215 (1) (c)³⁴, está contemplada a possibilidade de as sociedades concederem PR aos administradores, a seu cargo, sem necessidade de deliberação dos sócios. Nos Estados Unidos, no *Code of Federal Regulation, 17, II, 229.402, (h)*³⁵ e no *Delaware General Corporation Law, 122 (15)*³⁶, a matéria é objeto de tratamento semelhante.

²⁹ *Vd.*, neste sentido, ÂNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, ob. cit., p. 220.

³⁰ In <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000005634379>

³¹ *Vd. MAGGY PARIENTE, Validité de la suppression par le conseil d'administration d'un complément de retraite attribué au président du conseil d'administration et réversible à son conjoint survivant*, in <http://www.revuegeneraledudroit.eu/wp-content/uploads/er20010206parien.pdf>.

³² *Cour de cassation*, 37031987, *Bulletin*, 1987, IV, n.º 64, p. 49 in

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechuriJudi&idTexte=JURITEXT000007018662&fastReqId=545226072&fastPos=1>

³³ No caso de algum destes requisitos não se encontrar preenchido, a atribuição da pensão fica sujeita ao regime das “*conventions réglementées*”, nos termos dos arts. L225-38 e L225-86 do *Code de Commerce*, pelo que dependerá de prévia autorização do órgão competente. *Vd. comentário ao Arrêt Carrefour, Cour de cassation*, 10/11/2009, in, <http://www.svp.com/article/les-conditions-d-octroi-d-une-pension-de-retraite-a-un-dirigeant-100002225>.

³⁴ In <http://www.legislation.gov.uk/>.

³⁵ In <http://www.ecfr.gov/cgi-bin>.

³⁶ In <http://delcode.delaware.gov/>.

No que diz respeito à natureza destas atribuições, como referem ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES³⁷, são componentes da remuneração, o que resulta diretamente da letra da lei.

Todos os ordenamentos jurídicos que acabamos de referir, embora com as especificidades próprias de cada regime, consideram a reforma parte integrante da remuneração dos administradores. Na verdade, as PR ficam sujeitas às mesmas regras da remuneração dos administradores, e não é da competência da assembleia geral a respetiva atribuição.

Ente nós, no direito pregresso, face à ausência de regulamentação legal específica, FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO³⁸, em anotação ao acórdão da RP, de 23 de janeiro de 1979³⁹, defenderam que o direito à RA representa “um incentivo a que permaneçam ao serviço da sociedade; portanto a respetiva concessão justifica-se também do ponto de vista do *interesse social*. (...) certas pessoas com capacidade para administrar (...) têm um “valor de mercado” que é preciso pagar, e muitas vezes poderão pesar na sua decisão de aceitar ou não o cargo de administrador outras vantagens, para além dos vencimentos oferecidos.”. Para estes autores, a atribuição da reforma, como tal, não constitui uma *doação remuneratória*, mas antes uma vantagem pecuniária que estimula à dedicação e à permanência na empresa.

Depois da entrada em vigor do CSC, o legislador veio expressamente admitir o direito à RA, permitindo que o pacto social possa estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, como dispõe o n.º 1 do art. 402.º, remetendo para deliberação da AG a respetiva regulamentação, em conformidade com o n.º 4 do mesmo preceito legal.

Com a previsão legal da figura, a questão da natureza jurídica não ficou resolvida, pois o legislador não tomou posição sobre o tema, como aliás não lhe competia, e a doutrina e a jurisprudência têm opiniões divergentes.

Considera parte não significativa da doutrina e da jurisprudência que a pensão de reforma por velhice ou invalidez ou os complementos da pensão de reforma têm natureza

³⁷ ÂNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, ob. cit., p. 223.

³⁸ Ob. cit., p. 38.

³⁹ No processo em causa os autores, em 1.ª Instância, peticionaram a anulação de uma deliberação da AG da sociedade ré sobre a alteração dos estatutos, que consideraram inválida. A nova redação incluía cláusulas atributivas de pensão de reforma aos seus administradores, uma vez cumpridos determinados requisitos, bem como uma pensão de sobrevivência “aos cônjuges e filhos menores de administradores falecidos”, tendo, no entanto, a decisão judicial confirmado a validade das referidas cláusulas, o que foi confirmado pela Relação.

gratuita ou de liberalidade. No lado oposto, a maioria da doutrina e alguma jurisprudência entendem tratar-se de um ato remuneratório, embora não sendo unânimes quanto à sua qualificação.

No sentido de que as pensões e complementos de reforma são atribuições gratuitas ou liberalidades pronunciou-se o acórdão do STJ de 10 de maio de 2000⁴⁰, ao considerar, a propósito da questão *sub judice*⁴¹, que a atribuição de reforma, a cargo de sociedades anónimas, representava um ato gratuito, pois não se fundamentava no regime de descontos. Entendeu, portanto, que as PR não fazem parte da remuneração dos administradores, nem constituem qualquer contrapartida pelo trabalho prestado à sociedade⁴².

Este acórdão baseou-se na opinião emitida em parecer por LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁴³ que defendem o carácter gratuito da atribuição. Considerando que a reforma se consubstancia numa prestação patrimonial periódica, sem qualquer contrapartida, atribuída a quem já não tem nenhuma relação com a sociedade, os autores concluem que constitui uma obrigação unilateral perante o titular do direito à reforma. Como tal, o ato é gratuito ou, no limite, uma *liberalidade remuneratória*, atendendo a que poderá visar recompensar serviços prestados pelo administrador no desempenho das suas funções.

No lado oposto posicionam-se os que defendem de alguma forma o carácter remuneratório de tais prestações⁴⁴.

O STJ, no acórdão de 1 de março de 2007⁴⁵, decidiu que “compete à AG, ou à comissão de acionistas por aquela nomeada, fixar as remunerações dos administradores.

⁴⁰ In CJ-STJ, ano VIII, 2000. Na doutrina *vd.*, neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU, in *Código das Sociedades em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 375, n. 5 e ÁNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, *ob. cit.*, p. 330 e n. 53.

⁴¹ Discutia-se neste caso a validade de uma cláusula estatutária da sociedade *ré* segundo a qual era competência da AG a atribuição de pensão de reforma aos administradores e a fixação do respetivo regime. Depois de ser tomada uma deliberação neste sentido, favorável ao administrador, autor da ação, a sociedade recusou-se a pagar a pensão. Em 1.ª Instância, decidiu-se pela invalidade da cláusula e conseqüente improcedência da ação. Na Relação foi decidido que a cláusula era válida, tendo sido revogada a sentença.

⁴² O STJ confirmou esta posição no ac. de 29/11/2005, fazendo uma remissão para a posição defendida por LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, in CJ- STJ, ano XIII, t. III, 2005.

⁴³ Cf. destes autores *últ. ob. cit.*

⁴⁴ Sobre a remuneração, *vd.*, entre outros, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 84 e ss.; ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 266; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 141-145; LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores De Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 567 e ss.; PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 537 e ss.; FÁTIMA GOMES, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 421 e ss. e *Remuneração de administradores de sociedades anónimas “cotadas”, em geral, e no sector financeiro, em particular*, in I Congresso DSR, Almedina, Coimbra, 2011, 297-333.

Quando o texto fala em remunerações no plural, abarca as várias formas de retribuição nas quais se inclui o direito à reforma e a complementos da mesma, previstos no art. 402.º do CSC”. Entendeu, assim, aquele tribunal, que este direito é parte integrante da remuneração, ao considerar que o art. 399.º, n.º 1, é aplicável à reforma⁴⁶.

Na doutrina reconhecem o carácter retributivo da pensão de reforma PAULO CÂMARA⁴⁷ e ILÍDIO DUARTE RODRIGUES⁴⁸. Colocando a tónica nos incentivos de longo prazo (LTI – *long term incentives*), considera o primeiro autor que é incontestável que os regimes complementares de pensões ou de reforma assumem a natureza de “prestações patrimoniais, componentes da retribuição”. No mesmo sentido pronuncia-se ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, ao reconhecer que a reforma e os complementos de pensões “surgem como verdadeiros estímulos ou incentivos para que os administradores se mantenham no exercício da sua atividade de administração”, afirmando a respetiva natureza retributiva.

Defendendo ainda o carácter retributivo, mas ficando aquém da jurisprudência e doutrina citadas, a RL, no acórdão de 20 de janeiro de 2005⁴⁹, veio perfilhar a mesma posição defendida por FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO antes da entrada em vigor do CSC, ao entender que, não obstante a pensão de reforma não constituir parte integrante da remuneração, assume o carácter de contraprestação, na medida em que visa compensar a dedicação do administrador à sociedade⁵⁰.

Na esteira deste acórdão, J. M. COUTINHO DE ABREU considera que as PR e os complementos de pensões são prestações pecuniárias a cargo da sociedade, estabelecidas como contrapartida do trabalho prestado pelo administrador. Portanto, embora não podendo

⁴⁵ In <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>, proc. 07A080. No caso *sub judice*, o autor, ex-administrador, intentou ação contra a sociedade ré pedindo peticionando o pagamento de prestações devidas a título de pensões complementares de reforma, que lhe foram atribuídas por uma comissão de vencimento, designada pela AG, na aprovação do regulamento de execução, no âmbito do art. 402.º, n.º 4, e que acabaram por ser revogadas pela mesma comissão. Ora, alegou o autor a invalidade da revogação, pelo facto de não ser aplicável às pensões complementares de reforma o art. 399.º, n.º 1, já que a referida comissão carecia de um novo ato de delegação para praticar o ato.

⁴⁶ Para o autor, as PR integrarão “uma retribuição complexiva, de que as remunerações periódicas recebidas até à reforma são outro elemento, a que aquelas se vêm justapor.”, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990, p.170.

⁴⁷ PAULO CÂMARA, *A Comissão de Remunerações*, in RDS, n.º 1, ano III, Almedina, Coimbra. 2011, 9-52, pp. 29 e 30.

⁴⁸ ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, pp.169 e 170.

⁴⁹ In CJ, n.º 180, ano XXX, t. I, 2005.

⁵⁰ Considerou a RL que, pelo facto de ser uma contrapartida por serviços que beneficiaram a sociedade, as PR não contrariam o escopo lucrativo previsto no art. 6º, pelo que não podem ser consideradas liberalidades.

ser “qualificadas como remuneração em sentido próprio (por isso a disciplina básica está no art. 402.º, não no art. 399.º), certo é que são conexas desta”^{51/52}.

ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES⁵³ adotam a posição de J. M. COUTINHO DE ABREU, considerando que as pensões e os complementos de reforma não são componentes da remuneração, embora reconheçam a relação de proximidade existente⁵⁴. Em defesa desta posição, argumentam que se aquelas pensões e complementos fossem remuneração o legislador não teria exigido a respetiva previsão estatutária, sendo bastante a mera deliberação da AG (ou do conselho geral e de supervisão, nos termos do art. 429.º), como sucede na remuneração propriamente dita, ao abrigo do art. 399.º, n.º1. Consideram, assim, que a dicotomia legal demonstra a intenção do legislador em tratar de forma diferenciada a remuneração dos administradores e as pensões e complementos de reforma: a primeira no art. 399.º; as segundas no art. 402.º.

Nesta mesma linha pronunciou-se ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA⁵⁵, considerando que as pensões ou complementos de reforma não constituem um direito inerente à qualidade de administrador, porquanto não têm a natureza de remuneração, mas podem ser concedidas, verificadas que sejam certas condições, pelo que não são meras liberalidades, mas antes um corresponsivo do trabalho e dedicação prestados à sociedade pelos administradores, enquanto em funções.

Por sua vez, PAULO DE TARSO DOMINGUES⁵⁶ admite que as PR ou os complementos desta podem ter “de alguma forma” natureza retributiva, defendendo que estão relacionadas com o trabalho prestado, pelo que entende que lhes possa se aplicável, “em grande medida”, o regime da remuneração dos administradores^{57/58}.

⁵¹ J. M. COUTINHO DE ABREU, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI, Almedina, Coimbra, 2013, p. 375.

⁵² Também neste sentido *vd.* INÊS ERMIDA DE SOUSA GUEDES, *A Remuneração dos Administradores. A perspectiva a partir da crise de 2008*, Almedina, Coimbra, 2011, p.17.

⁵³ ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, *ob. cit.* pp. 230 e 231.

⁵⁴ Esta proximidade está patente na Recomendação da Comissão de 14/12/2004 (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004H0913>), relativa ao regime de remuneração dos administradores, nos *Principles of Good Governance* da OCDE (<http://www.oecd.org/corporate/oecdprinciplesofcorporategovernance.htm>), também de 2004, e no Código de Governação das Sociedades da CMVM de 2013 (<http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaoacional/Recomendacoes/Documents/C%C3%B3digo%20de%20Governo%20das%20Sociedades%202013.pdf>), o qual recomenda que o Relatório sobre o Governo da Sociedade deve informar sobre os direitos de pensão adquiridos por cada administrador executivo.

⁵⁵ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 266 e 267.

⁵⁶ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *A Reforma dos Administradores*, in I Colóquio Internacional sobre o Regime Jurídico da Administração das Sociedades, *Ebook*, Edições Almedina, Coimbra, 2014, 17-30, p.20.

⁵⁷ Cfr. ac. da RP, de 1/02/1990, que refere que a pensão “tanto pode ser de reforma, como pode constituir num estímulo de natureza ainda remuneratória, compensatória ou atractiva para a captação dos melhores.” in

Perfilhamos nesta matéria a posição defendida por J. M. COUTINHO DE ABREU, por considerarmos que é a que melhor caracteriza a natureza jurídica do direito à reforma e aos complementos de pensões dos administradores. Embora reconhecendo a evidente ligação destes benefícios ao trabalho desempenhado pelo administrador, não podemos fazer tábua rasa da letra da lei. Se o direito português, ao contrário dos ordenamentos jurídicos comparados que analisamos *supra*, trata de forma diferenciada a remuneração e as pensões, temos de concluir que não são uma mesma realidade. Aquela é fixada, nos termos do art. 399.º, n.º 1, pela AG de acionistas ou por uma comissão por esta nomeada, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade. As PR, por sua vez, carecem de previsão estatutária e são objeto de um regulamento de execução, aprovado por deliberação dos sócios. Contudo, é evidente a relação de proximidade entre ambas, porquanto as pensões estão diretamente relacionadas com o exercício do cargo. O facto de a sociedade garantir que o administrador continuará a receber uma prestação após cessar as suas funções, constitui um estímulo, que pode ser determinante no momento da aceitação do cargo por parte daquele e que acaba por servir a prossecução do interesse social, através da captação dos profissionais mais qualificados, que ficarão à frente dos destinos societários. A pensão de reforma é ainda uma forma de premiar e compensar o empenho, o zelo, a dedicação e o altruísmo que deve presidir à conduta daqueles que encabeçam os órgãos de administração. Assim sendo, embora não possa ser considerada parte integrante da remuneração, a pensão de reforma não deixa de ter uma estreita relação com aquela. Daqui podemos retirar a conclusão que, não obstante o regime diferenciado, em tudo o que não estiver especificamente regulado poderá ser aplicável às PR o estatuído para a remuneração dos administradores⁵⁹.

3. REGIME LEGAL

Após o enquadramento jurídico do direito à RA e a análise da respetiva natureza jurídica, importa apurar o verdadeiro regime a que tais benefícios estão sujeitos.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a0515ee678c7b3a18025686b00667882?OpenDocument>

⁵⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, realçando a posição divergente da doutrina sobre o tema, parece aceitar que as PR por velhice ou invalidez podem ser consideradas componentes da remuneração dos administradores, embora fazendo depender este entendimento das circunstâncias em que foi acordada a atribuição do direito, *Os Modelos de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração in A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 71.

⁵⁹ Neste sentido também se pronunciou PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit., p. 20.

O CSC, como vimos, regula no seu art. 402.º a questão da admissibilidade deste tipo de reformas, prevendo que uma sociedade possa consagrar PR e complementos de reforma para os seus administradores.

Desde logo, pela inserção sistemática da norma, o seu campo de aplicação é naturalmente constituído pelas sociedades anónimas, valendo quer para aquelas que adotem uma estrutura orgânica tradicional e monística quer, por força do art. 433.º, n.º 3⁶⁰, para as que se estruturarem segundo um modelo dualista⁶¹.

Atendendo a que no regime das sociedades por quotas não existe regra de teor idêntico, coloca-se a questão de determinar se estamos na presença de uma lacuna da lei, passível de integração por aplicação analógica, podendo assim o âmbito de aplicação do art. 402.º ser alargado às sociedades por quotas, permitindo que estas estabeleçam planos de pensões a favor dos gerentes⁶².

No direito pregresso FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO já se haviam manifestado favoravelmente⁶³. Na doutrina atual, a mesma posição é perfilhada por J. M. COUTINHO DE ABREU, que admite a aplicação analógica⁶⁴, por PAULO DE TARSO DOMINGUES, que não vê impedimento a tal⁶⁵ e também por ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ao classificar o art. 402.º como uma norma permissiva, admitindo como tal a analogia⁶⁶.

Por seu turno, PAULO OLAVO CUNHA parece não aceitar a aplicação analógica, pois, ao reconhecer que não existe regra idêntica para os gerentes das sociedades por quotas, refere que “a faculdade que a lei estabelece em matéria de sociedades anónimas tem necessariamente que ver com a dimensão deste tipo societário e com a respetiva capacidade financeira”⁶⁷.

Determinado o campo material de aplicação do art. 402.º, cumpre-nos agora classificar a norma quanto à sua imperatividade.

⁶⁰ Neste caso e de acordo com o preceituado no art. 433.º, n.º 3, a aprovação do regulamento de execução compete não à AG mas ao CGS.

⁶¹ *Vd. J. PINTO FURTADO, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6.ª ed. (revista e atualizada), Quid Iuris, Lisboa, p. 378.

⁶² Não faremos referência a outros tipos sociais por se considerarem obsoletos face às sociedades de responsabilidade limitada.

⁶³ A. FERRER CORREIA/ANTÓNIO CAEIRO, *ob. cit.*, p. 294.

⁶⁴ “Não se vê no Código norma equivalente à do art. 402.º para os demais tipos societários. Nada parece obstar, porém, à aplicação do preceito por analogia.”, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 99, n. 247.

⁶⁵ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *ob. cit.*, p. 23, n.12.

⁶⁶ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 267 e 268.

⁶⁷ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 763, n. 1042.

Atendendo a que a capacidade das sociedades está delimitada pelo seu fim lucrativo, nos termos do art. 6.^o⁶⁸, a atribuição de PR e de complementos de reforma encontra-se no limiar daquela capacidade. Como tal, podemos afirmar o seu carácter excepcional e injuntivo. Na verdade, o regime do art. 402.^o escapa à disponibilidade das partes, não pode ser afastado por vontade unânime dos sócios e deve ser interpretado em termos restritivos⁶⁹.

Passando à análise do regime propriamente dito, começemos por estudar a letra da lei, para determinar o seu verdadeiro conteúdo e alcance jurídico. O n.^o 1, do art. 402.^o começa por dizer que o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade⁷⁰. Resulta da interpretação literal do normativo legal que a concessão de uma pensão de reforma é facultativa, dependendo apenas da vontade da sociedade, expressamente manifestada no pacto social⁷¹.

Por sua vez, o n.^o 2 do mesmo preceito refere que é permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de PR, contando que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo, e, havendo remunerações diferentes, a maior delas⁷². Daqui decorre que também podem ser concedidos complementos de PR a cargo da sociedade, entendidos estes como complementos em relação às pensões do sistema de previdência da segurança social. Logo, admite-se o

⁶⁸ *Vd., supra*, I,1.

⁶⁹ Neste sentido, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *ob. cit.*, pp. 26 e ss. e LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.* pp. 534 e ss.. Cfr. ainda ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, reimpressão da 2.^o ed., Almedina, Lisboa, 2014, p. 1068, que embora não declarando o carácter excepcional da norma, defendem a sua interpretação restritiva. Por seu turno, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp.762 e 763, n. 1041, declara a excepcionalidade, tendo por base o facto de a lei não prever iguais direitos para outros tipos societários, uma vez que a possibilidade de atribuir PR aos administradores resulta da dimensão da sociedade anónima. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 550 e 551, encontra-se isolado na doutrina, afirmando que a norma do art. 402.^o é permissiva, pois “serve para afastar dúvidas quanto à capacidade da sociedade atribuir o direito à reforma dos administradores.”.

⁷⁰ Referem LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA “Mais uma vez a natureza excepcional e injuntiva da norma significa que só tal benefício pode ser atribuído pelo que ficam excluídos da liberdade de actuação da sociedade todos os esquemas de carácter previdencial que não se situem naquele âmbito e não estejam directamente previstos no preceito, por melhores que sejam as razões que os pudessem justificar.”, *ob. cit.*, pp. 550 e 551.

⁷¹ Os destinatários das PR e dos complementos de reforma são exclusivamente os administradores, pelo que a margem de manobra da sociedade está limitada no que diz respeito aos destinatários. Segundo referem CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, a formulação literal da norma é suficientemente clara ao identificar sempre como beneficiários os administradores da sociedade. Ficam assim excluídos os titulares dos demais órgãos sociais e, por maioria de razão, quaisquer outras pessoas, ainda que relacionadas com a sociedade, seja a que título for, ou ligadas aos administradores, ainda que por laço familiar, *ob. cit.* p.549.

⁷² Consideram LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 551, que : “para não resultar desarmónio com o n.^o1, deve entender-se que a reforma que se complementa pode ter sido atribuída por velhice como por invalidez.”.

cúmulo dos direitos atribuídos aos administradores pelo art. 402.º com aqueles a que tenham direito por força do regime das pensões do sistema público^{73/74}.

A leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2, do art. 402.º coloca-nos, todavia, perante duas questões.

A primeira está relacionada com o facto de o legislador apenas exigir expressamente a consagração estatutária do direito às PR, não fazendo igual menção no que toca aos complementos. Uma interpretação literal poderia conduzir à conclusão de que seria desnecessária a previsão estatutária para estas prestações. Contudo, por um argumento *a pari*, tal como as pensões, os complementos de reforma devem estar previstos nos estatutos da sociedade. Na verdade, se ambos representam *encargos significativos*⁷⁵ para a sociedade, por identidade de razões a autorização estatutária tem de existir nas duas situações⁷⁶.

A segunda questão prende-se com a existência de um limite ao qual tem de obedecer a atribuição de complementos de reforma. Com efeito, o legislador claramente consagrou limitações quanto ao respetivo montante, impondo que não excedam a retribuição de um administrador efetivo e, havendo remunerações diferentes, a maior delas. No entanto, o n.º 1 do mesmo preceito, no que às pensões propriamente ditas diz respeito, não plasma regra equivalente, pelo que se pode interrogar se o montante destas está sujeito aos mesmos limites ou, ao invés, é passível de fixação livre.

Por um argumento de maioria de razão não pode ser outra a conclusão se não a de considerar que também as PR ficam sujeitas ao mesmo teto. Se o legislador impõe um limite para aqueles casos em que a sociedade tem apenas o encargo de suportar um complemento de reforma, por maioria de razão a pensão de reforma tem de ser atribuída

⁷³ Neste sentido, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit., p. 97, n. 241, PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit., p. 764. Vd. ainda PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit. p. 24, n. 17, que considera estarmos perante o "...regime de previdência de que o ex-administrador beneficia em resultado das funções de administração que exerceu na sociedade, v.g., o regime da segurança social. Obviamente, para este efeito, não haverá que considerar quaisquer regimes privados ou particulares de previdência para os quais o ex-administrador tenha *motu próprio*, contribuído ao longo da sua vida ativa e que não estejam, portanto, de qualquer modo relacionados com as funções exercidas e a remuneração auferida pelo administrador na sociedade. É essa a única solução plausível, tendo em conta a mencionada natureza retributiva da reforma atribuída pela sociedade."

⁷⁴ Como refere J. M. COUTINHO DE ABREU "Os administradores de sociedades são, na qualidade de beneficiários, obrigatoriamente abrangidos pelo regime contributivo geral do sistema previdencial: arts. 61.º e ss. do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela L 110/2009, de 16 de setembro", *Código das Sociedades em Comentário*, cit., p. 375, n. 2.

⁷⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ob. cit., p. 1068.

⁷⁶ Neste sentido, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, cit., p. 98, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado...*, cit., p. 1068.

dentro dos mesmos condicionalismos. A solução legal tem de ser a mesma em ambas as situações⁷⁷.

Esclarecido que está que o limite exigido pelo n.º 2 é aplicável aos complementos e às PR, cumpre agora determinar, em concreto, qual pode ser o valor máximo da reforma⁷⁸.

Está patente na letra do art 402.º que o valor da reforma, a cargo da sociedade, não pode ser superior à remuneração mais elevada que seja paga a um administrador efetivo⁷⁹. Assim, a reforma atribuída está balizada pelo valor da remuneração mais elevada que, em cada altura, for recebido por um administrador em exercício de funções⁸⁰.

O n.º 3 do art 402.º consagra o regime de cessação dos direitos de RA. De acordo com o preceituado, os direitos cessam no momento em que a sociedade se extingue⁸¹. Na verdade, o direito à reforma caduca com a extinção por qualquer causa da sociedade, pois não poderiam persistir obrigações para além da sua vida útil.

Apesar de não se encontrar especialmente previsto, é entendimento pacífico na doutrina que o direito igualmente se extingue com a morte do ex-administrador beneficiário^{82/83}. A remuneração e a reforma são indubitavelmente concedidas *intuitu personae*, pelo que têm que se extinguir com a morte do administrador⁸⁴. O direito à reforma é um direito pessoal que, pese embora o seu carácter patrimonial, tem de se cessar

⁷⁷ Neste sentido *vd.* J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governação das sociedades comerciais*, cit. p. 97, n. 242, que refere: "Este limite deve valer igualmente para as PR a cargo da sociedade (n.º1, do art. 402.º); PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 764, diz a propósito: "o número 2 do art. 402.º constitui uma mera especificação do disposto no número 1 e não um preceito complementar."; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 552, perfilham da mesma posição: "Embora este limite esteja directamente fixado para os complementos de reforma, afigura-se, contudo, razoável sustentar a sua aplicação à reforma regulada no n.º1."; ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 170, reforça a ideia: "Embora esta limitação esteja prevista a propósito dos complementos de PR, julga-se que ela deve valer para as próprias pensões de reforma."

⁷⁸ Sendo certo que o regime das PR e dos complementos de PR é idêntico, doravante, quando nos referirmos a PR sem mais, estaremos a englobar também os complementos de PR.

⁷⁹ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, afirma que a referência a ter em conta deverá ser a retribuição bruta dos administradores em funções, incluindo a parte fixa e variável, assim como os benefícios complementares regulares. Portanto, o limite da pensão bruta deverá ser a maior retribuição bruta dos administradores em funções, remetendo para o art. 258.º do Código do Trabalho, que refere: "A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie.", *ob. cit.*, p. 268 e n. 504.

⁸⁰ O tema será objeto de desenvolvimento *infra* em II, 2, a propósito da alteração do valor da reforma.

⁸¹ A extinção das sociedades comerciais ocorre na data do registo do encerramento definitivo da liquidação, nos moldes do art. 160.º, n.º 2.

⁸² Assim, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades em Comentário*, cit., p. 379; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *ob. cit.*, p. 555; LUÍS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, p. 640; ÂNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, *ob. cit.*, p. 219, n. 9.

⁸³ *V. infra*, II, 2, sobre outras eventuais causas de extinção do direito à reforma.

⁸⁴ No nosso direito positivo os únicos beneficiários destes direitos são os próprios administradores e não quaisquer terceiros que possam com eles ter uma ligação, por exemplo de cariz familiar, como acontece nos ordenamentos jurídicos francês e britânico.

imperativamente com a morte do seu titular, não podendo ser objeto de transmissão *mortis causa*⁸⁵. De facto, tais prestações são atribuídas como contrapartida do trabalho realizado em prol da sociedade e em função da pessoa que o prestou⁸⁶.

Como consequência desta interpretação, qualquer cláusula contratual que estabeleça a atribuição da reforma ao cônjuge sobrevivente ou a outros familiares sobreviventes é nula⁸⁷.

Esta interpretação é o corolário do já afirmado carácter excepcional do art. 402.º e da interpretação restritiva de que o respetivo regime deve ser objeto. A não ser assim, estaríamos em presença da prática de atos gratuitos, não subsumíveis à previsão legal do normativo em causa e, como tal, nulos por violação do fim lucrativo que limita a capacidade de gozo das sociedades comerciais, imposto pelo art. 6.º.

Na parte final do n.º 3, do art. 402.º prevê-se que a sociedade tem ainda a possibilidade de realizar, à sua custa, contratos de seguro contra o risco da extinção da sociedade, no interesse dos beneficiários.

Atendendo a que o direito à reforma cessa com a extinção da sociedade, mas o interesse dos ex-administradores, naturalmente, mantém-se, o legislador permite uma solução de compromisso entre os diversos interesses em jogo, prevendo a possibilidade de a sociedade realizar a seu cargo contratos de seguro contra o risco da sua extinção⁸⁸. Desta forma, está garantida aos administradores a continuidade das reformas a que tiverem direito se esse risco se verificar⁸⁹.

Por último, o art. 402.º, n.º 4, estatui que o regulamento de execução da atribuição da pensão de reforma e dos complementos de reforma deve ser aprovado por deliberação da AG.

Esta matéria vai ser objeto de estudo no capítulo seguinte, onde iremos tentar perceber se este regulamento pode estabelecer o regime destes direitos com apoio numa

⁸⁵ Cfr. art. 2025.º, n.º 1, do CC.

⁸⁶ Como refere PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit. p. 27, n. 23: “Esta natureza pessoal da relação de administração decorre, aliás, de forma inequívoca da lei, quando expressamente proíbe que os administradores se possam fazer representar no exercício do seu cargo (cfr art. 391.º, que esta é a solução da lei, a este propósito, resulta ainda mais evidente – se preciso fosse – do disposto no art. 252.º CSC, relativo à SQ, onde se dispõe: A gerência não é transmissível entre vivos ou por morte, nem isolada, nem conjuntamente com a quota.”.

⁸⁷ *Vd.*, neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit., p. 28.

⁸⁸ No caso de a sociedade não ter constituído o seguro, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA entende que “a sociedade deve ter criado provisões especiais para assegurar as PR, caso não tenha celebrado contratos de seguro para esse efeito.”, ob. cit. p. 268.

⁸⁹ Neste sentido, cfr. ILÍDIO DUARTE PINTO, ob. cit., p. 171.

mera autorização estatutária ou se, ao invés, o regulamento apenas executa e interpreta o já fixado nos estatutos da sociedade.

4. CONTRATO DE SOCIEDADE E REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

Da conjugação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, do art. 402.º, como já referimos, o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade, bem como complementos de PR, os quais devem ser objeto de regulamento de execução, aprovado em AG.

Atendendo a que é necessária uma dupla manifestação de vontade por parte dos sócios, no contrato e no regulamento, torna-se essencial determinar qual o *conteúdo mínimo* das cláusulas contratuais e o que pode ou deve ser relegado para o regulamento, aprovado por deliberação. Ou seja, é necessário apurar se a cláusula contratual, correspondente à vontade unânime dos sócios no momento da constituição da sociedade ou resultado de alteração do contrato, deve determinar o regime da reforma⁹⁰ ou, pelo contrário, é suficiente que consagre a existência do direito, remetendo para o regulamento de execução a determinação dos aspetos particulares.

Atendendo a que a nomenclatura legal não é suficientemente precisa e esclarecedora, ao referir apenas que “o contrato pode estabelecer”, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à necessidade de o pacto social conter o *conteúdo mínimo* da pensão e seus complementos, ou, pelo contrário, de fazer apenas uma mera previsão de tais regalias. Nesta hipótese, caberá ao regulamento de execução fixar todo o regime. Da resposta a esta questão resultarão consequências diversas no apuramento da validade das cláusulas estatutárias que admitam tais tipos de vantagens.

O acórdão do STJ, de 10 de maio de 2000⁹¹, decidiu pela invalidade de “uma cláusula do contrato de sociedade que apenas preveja a possibilidade de o regime de reforma vir a ser criado, em qualquer altura, pela assembleia geral”, considerando que o regime em particular deve estar previsto na disposição contratual⁹², sob cominação de invalidade por incompetência do órgão deliberativo, por força art. 56.º, n.º 1, als. c) e d)⁹³.

⁹⁰ Nomeadamente requisitos, destinatários e limites de valores.

⁹¹ Ac. cit., p. 52.

⁹² No caso *sub judice* discutiu-se a validade de uma cláusula contratual segundo a qual a AG podia “em qualquer altura, conceder o direito de reforma aos membros do conselho de administração estabelecendo o seu regime”. Com base na mesma, a AG da sociedade ré atribuiu uma pensão vitalícia aos administradores com

Entendeu o STJ que o contrato deve referir quer os requisitos para a atribuição de pensão de reforma, tais como os destinatários, quer os limites mínimos e máximos do seu valor, delimitando desta forma a competência da assembleia geral. Esta decisão teve por fundamento, por um lado, a interpretação literal do art. 402.º, n.º 4, onde é expressamente remetida para a competência daquele órgão a aprovação do regulamento e, por outro, a letra do n.º 1 da mesma norma, onde é feita alusão ao regime, complementado com o facto de uma atribuição deste tipo representar um encargo patrimonial com um peso relevante na sociedade, portanto uma atribuição sem contrapartida.

No mesmo sentido pronunciou-se o acórdão da RL, de 4 de fevereiro de 2014⁹⁴, ao decidir que a norma vertida no art. 402.º faculta à sociedade a possibilidade de criar um regime de reforma para os seus administradores, mas tem natureza imperativa relativamente à forma de constituição desse direito. Entendeu o referido Tribunal que o pacto social não poderá limitar-se a anunciar o direito, devendo fixar as linhas orientadoras do regime a que ficará subordinado. Concluiu, como tal, que a cláusula contratual que não contenha tal conteúdo mínimo é nula, bem como a deliberação que nela se sustente.

Posição diversa foi consignada na decisão proferida no acórdão da RL, de 20 de janeiro de 2005⁹⁵. Não obstante não ter sido esta a questão específica da decisão, a RL julgou válida a cláusula estatutária segundo a qual “a assembleia geral poderá, se o entender, conceder a aposentação a qualquer administrador que, tendo pelo menos, trinta anos de serviço, não tenha atingido os sessenta e cinco anos de idade”. Embora contemple alguns requisitos para que os administradores possam ser destinatários daquele benefício, não refere quaisquer outras particularidades, ao invés dos acórdãos analisados anteriormente. Assim, entendeu a RL que basta a previsão contratual das PR e seus complementos, porquanto cabe ao regulamento a execução do seu regime⁹⁶. Esta posição

mais de 65 anos de idade, com eficácia retroativa. O autor, administrador originário, a quem foi recusado o pagamento voluntário de pensão, decidiu exigir judicialmente a condenação da sociedade na prestação de tal vantagem.

⁹³ Cf. EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO que, a propósito deste acórdão, tece o seguinte comentário: “Será realmente que o administrador do nosso caso merecia ser privado da reforma, apesar de satisfazer os requisitos estipulados pela assembleia geral unânime de todos os accionistas?”, *Pontos Críticos do Código das Sociedades Comerciais na Jurisprudência*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Homenagem aos Profs. Doutores A. FERRER CORREIA, ORLANDO DE CARVALHO e VASCO LOBO XAVIER, v. I, Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 49-59, p. 59.

⁹⁴ Ac. cit.

⁹⁵ Ac. cit.

⁹⁶ Esta decisão foi confirmada pelo STJ no recurso interposto pela sociedade ré, no ac. de 29/11/2005.

foi seguida pelo acórdão do STJ, de 1 de março de 2007⁹⁷, que não questionou a validade de uma cláusula do pacto social que previa a possibilidade de atribuição de pensão de reforma, relegando para o regulamento a concretização do respetivo regime.

Na doutrina, a fileira dos que consideram essencial que a disposição contratual contenha um mínimo essencial para que a cláusula seja válida é engrossada por LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, JOÃO LABAREDA, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO E PAULO OLAVO CUNHA.

Para LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, em cujo parecer se baseou a decisão do acórdão do STJ, de 10 de maio de 2000, a cláusula estatutária terá de especificar o regime de atribuição de pensão de reforma e as bases gerais do regime, devendo alguns aspetos fundamentais integrar o seu conteúdo mínimo, tais como: “destinatários (ou sujeitos do direito), pressupostos da concessão, tipo e conteúdo- definido, ao menos, por limites máximo e mínimo e ainda que por referência a critérios pré-estabelecidos – da prestação de reforma e eventuais condições de cessação da obrigação da sociedade”. Ao regulamento, por seu turno, competirá tão somente o “desenvolvimento e a concretização das linhas orientadoras fixadas no contrato, e a determinação dos procedimentos de execução, adequados a cumpri-las”⁹⁸.

Esta posição é perfilhada pelos citados autores pelo facto de considerarem que a reforma representa um regime excecional, que poderá colidir com o interesse social, pelo facto de ter o carácter de uma *liberalidade remuneratória*, sem qualquer relação de contrapartida para com a sociedade. Logo, o contrato social não se pode limitar a consagrar o direito dos administradores à reforma, remetendo para deliberação do órgão competente (AG ou CGS) a definição dos parâmetros em que serão concedidas. A título exemplificativo, enunciam alguns aspetos que devem estar previstos na cláusula estatutária: “se o benefício é atribuído a todos os administradores ou apenas a certas categorias, regras mínimas sobre a idade de reforma, o período de duração dos mandatos, o grau de invalidez, ou máximas quanto ao valor da reforma, ou os critérios a que deve obedecer o seu cálculo”. Como tal, caberá ao regulamento, respeitando as linhas orientadoras do contrato, determinar “o regime específico de todas estas bases gerais, mas ainda outras complementares, como se são admitidas pensões parciais, ou pontos concretos do

⁹⁷ Ac. cit.

⁹⁸ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, ob. cit., p. 543.

cumprimento da correspondente obrigação: início e termo da pensão, meios e prazos de pagamentos.”⁹⁹.

Os autores levantam ainda a questão da articulação do n.º 1 e do n.º 4 do mencionado art. 402.º, a fim de se determinar a efetiva competência atribuída à AG em sede de aprovação do regulamento de execução do regime de reforma estabelecido no pacto social¹⁰⁰. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO segue a mesma linha de pensamento, ao afirmar que “ não é válida a cláusula estatutária que se limita a prever que a AG crie, em qualquer altura, um regime de reforma.”¹⁰¹. Já para PAULO OLAVO CUNHA o art. 402.º reveste uma dupla natureza: facultativa e injuntiva. A primeira, porque da própria letra da lei resulta que o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma a cargo da sociedade; a segunda, injuntiva, no que diz respeito à obrigatoriedade de o pacto social ter de consagrar o regime de reforma e não se limitar à sua mera previsão. Acaba por concluir que a lei impõe que “o próprio contrato estabeleça o regime da reforma a assegurar pela sociedade, dentro dos limites previstos nas restantes regras do art. 402.º”¹⁰². Justifica esta posição com o argumento de que a matéria é excecional e, portanto, objeto de todo o cuidado, exigindo-se a aprovação dos acionistas e pondo-se de parte a possibilidade de serem os próprios administradores a criar e regulamentar o regime da respetiva reforma.

⁹⁹ *Vd.*, a propósito do conteúdo do regulamento, INÊS ERMIDA DE SOUSA GUEDES, *ob. cit.*, p.18.

¹⁰⁰ Questionam LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA a este propósito se o regulamento do direito à reforma “deve ser”, forçosamente, aprovado pela AG, para concluir que não estamos em presença de um dever em sentido técnico estrito, já que os acionistas poderão eles mesmos, por mútuo consenso, fixar no contrato de sociedade, com o desenvolvimento e a precisão que lhes aprouver, o desenho do regime das reformas que pretendem ver implementado pela sociedade. Na verdade, consideram que, utilizando um argumento *a maiori ad minus*, se os acionistas têm competência para através de deliberação regulamentarem o direito também terão para o fazer através de cláusula contratual. Acrescentam ainda que “o legislador não considerou necessário estatuir que os aspetos regulamentares do regime de reforma constassem, eles mesmos, necessariamente do contrato de sociedade. Se, como prática considerada normal, o contrato social não contiver esse regulamento então, entende-se imprescindível a pronúncia do órgão representativo do corpo social; por isso, a lei cometeu a competência regulamentar à assembleia geral – ou ao conselho geral e de supervisão, no caso de sociedades anónimas organizadas segundo o modelo do já citado artigo 278.º, n.º 1, al. c). Mas nem sequer nesta hipótese, em boa verdade, a assembleia tem o dever - no sentido de necessidade normativa de adotar certa conduta - de aprovar o regulamento; tem sim, o poder de o fazer, sendo que da omissão não decorre nenhum inconveniente para a sociedade, mas sim para os administradores, que não podem beneficiar de prestações de reforma”. Daqui retiram a seguinte consequência: “enquanto a assembleia não aprovar o regulamento, o regime de reforma não pode ser praticado, tudo se passando, relativamente aos efeitos práticos, como se o contrato social fosse omissivo quanto à matéria”. Da mesma forma, “se o regulamento for aprovado por qualquer outro órgão social, que não a assembleia geral ou, em certos casos, o conselho geral e de supervisão, a consequência é exatamente igual à fixada no parágrafo anterior. Por incompetência desse órgão, dado o caráter injuntivo do art. 402.º, o regime regulamentar assim instituído não pode valer: é como se o contrato social fosse omissivo quanto ao direito à reforma.”, *ob. cit.* pp. 542 e 543.

¹⁰¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, *cit.*, p. 1068.

¹⁰² PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 762 e 763.

Posição inversa é defendida por COUTINHO DE ABREU¹⁰³, que se coloca lado a lado com o acórdão da RL, de 20 de janeiro de 2005. Ensina o autor que o contrato social pode limitar-se a consagrar o direito à reforma, por velhice ou invalidez, não lhe sendo exigido que estabeleça o respetivo regime jurídico. Para o autor, *o estatuto (pode, mas) não tem de conter toda a disciplina das reformas* e, invoca duas ordens de razões: em primeiro lugar, se assim não fosse, o regulamento de execução seria esvaziado de conteúdo e não teria qualquer função específica; depois, o regulamento de execução, aprovado por deliberação da AG ou do conselho geral e de supervisão, estabelece os parâmetros, não só do direito à reforma, mas também do previsto nos n.º 2 e 3 do art. 402.º, ou seja, o regime de complementos de PR e o regime do contrato de seguro. Como tal, o pacto social apenas deve referir a possibilidade da existência do direito à reforma, o qual, se não for atribuído pelos estatutos, não pode ser obtido por mera deliberação¹⁰⁴. Neste aspeto peculiar o legislador português afasta-se da lei francesa e alemã, pois não entende que a pensão de reforma seja parte integrante da remuneração dos administradores, já que se assim não fosse não seria necessária qualquer cláusula estatutária para a sua atribuição, a qual resultaria do respeito pelos critérios gerais da atribuição da remuneração dos administradores.

Como refere ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, “a previsão estatutária do direito dos administradores a pensões de reforma atribui a estes um direito abstracto às mesmas, que deverá ser concretizado pela AG”¹⁰⁵.

Esclarecido que está qual o conteúdo mínimo da cláusula contratual e o que deve ser concretizado em sede de regulamento de execução, aprovado por deliberação da AG, coloca-se a questão de saber se este órgão pode delegar poderes numa comissão especialmente direcionada para pensões e complementos de RA.

O acórdão do STJ, de 1 de março de 2007¹⁰⁶, considerou válida a delegação de poderes, atribuída à comissão de vencimentos, para fixar o regime da concessão de pensões

¹⁰³ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades em Comentário*, cit., pp. 376 e 377.

¹⁰⁴ Uma deliberação que atribua tais direitos aos administradores é anulável, de acordo com os arts. 58.º, n.º 1, al. a), ou 455.º, n.º 2, e ainda o art. 411.º, n.º 3, do mesmo diploma para deliberações do CGS nas sociedades de tipo dualístico.

¹⁰⁵ Ob. cit., p. 267. Refere ainda o autor que “a atribuição de PR a administradores suscita um problema de conflito de interesses (...) O Conselho de Administração ao aprovar um regime de pensões a favor dos próprios administradores, poderá estar a deliberar em conflito de interesses, contrariando o disposto no art. 397.º. Por essa razão o art. 402.º, n.º 4, atribui a aprovação do regulamento de pensões à exclusiva competência da assembleia geral, afastando-se assim, o conflito de interesses que poderia resultar da aprovação pelo Conselho de Administração.”

¹⁰⁶ Ac. cit.

ou complementos de reforma aos administradores, de acordo com o estatuído no regulamento de execução. A decisão do Supremo considerou não existirem ilegalidades, podendo a referida comissão validamente atribuir, e portanto alterar e revogar, a pensão e os complementos de RA, pelo facto de estarem “em causa relações funcionais entre órgãos de gestão de uma sociedade”, e ainda porque a delegação de poderes “consiste numa forma especial do contrato mais geral do mandato”¹⁰⁷.

Com o devido respeito, discordamos desta posição do STJ. A delegação de poderes encontra acolhimento legal a propósito da remuneração dos administradores, no art. 399.º, n.º1, mas não tem paralelo no que à atribuição da pensão de reforma concerne.

Entendemos, por isso, que é da competência exclusiva do órgão deliberativo a aprovação do regulamento de execução. Na verdade, encontrando-nos em presença de matéria que se encontra no limite da capacidade da sociedade temos de ser cautelosos na interpretação do seu regime jurídico. O legislador não refere a possibilidade de delegação de poderes porque o não o pretendeu fazer. Só esta interpretação é consentânea com a já afirmada natureza injuntiva do art. 402.º¹⁰⁸.

¹⁰⁷ *Vd.*, no sentido do ac. do STJ citado, PAULO CÂMARA, *A comissão de remunerações*, cit., p. 30; PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit., p.762, n. 1038, e INÊS GUEDES, que parece admitir a delegação, ob. cit., p. 18, n. 17.

¹⁰⁸ Neste sentido, cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, ob. cit., p. 541, e ÂNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, ob. cit., p. 249.

CAPÍTULO II

DIREITO À REFORMA E DEVER DE LEALDADE

1. INTERESSE SOCIAL E DEVER DE LEALDADE

A nova redação do art. 64.º, n.º 1¹⁰⁹, em muito veio contribuir para a divergência na doutrina sobre o verdadeiro sentido de interesse social¹¹⁰, ao instituir os deveres fundamentais dos gerentes e administradores da sociedade, impondo-lhes, nos termos da al. b), *deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*

A referência expressa aos interesses dos stakeholders parece alargar o conjunto de interesses que os administradores devem ter em linha de conta, mas sempre tendo em vista o interesse dos sócios.

Como refere CATARINA SERRA, “por força do princípio da especialidade dos fins (cfr. art. 6.º, n.º 1) os administradores estão necessariamente vinculados ao fim ou interesse social – nesta vinculação radicam, aliás, os deveres de lealdade do administrador”¹¹³.

No cumprimento do dever de lealdade¹¹⁵, os administradores devem orientar a sua conduta pela satisfação dos interesses da sociedade, abstendo-se da prática de atos que sirvam tão somente para a prossecução de interesses pessoais, em prejuízo da sociedade.

¹⁰⁹ Introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29/3.

¹¹⁰ No objeto do nosso estudo não cabe o tratamento deste tema, pelo que, remetemos, entre outros, para J. M. COUTINHO. ABREU, *Da Empresarialidade: as empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 225-243; J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, pp. 107 e ss. e n. 169; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 498-530; PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit. pp. 121 e ss.; FÁTIMA GOMES, *Reflexões em Torno dos Deveres Fundamentais dos Membros dos Órgãos de Gestão (e Fiscalização) das Sociedades Comerciais à Luz da Nova Redação do Artigo 64º do CSC*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais - Homenagem aos Professores Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, AA.VV., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, vol. 2, 550-569, p. 569; CATARINA SERRA, *O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável* in *Scientia Juris*, Londrina, novembro 2010, vol. 14, p. 155-179 e *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: Deveres Fiduciários e “Interesse Social Iluminado”*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011, 211-258; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 510 e ss..

¹¹³ *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility*, cit, p. 246 e n. 133.

¹¹⁵ Atendendo a que, no âmbito deste trabalho, não temos possibilidade de estudar detalhadamente o tema, *vd.*, entre outros, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, in *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2007, 17-47, pp. 22 e ss. e *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades* in IDET, *Cadernos n.º 5*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp 25 e ss.; PAULO CÂMARA, *O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos*

Nalguns casos, o dever de lealdade poderá fazer incidir sobre os administradores a obrigação de restituírem quantias indevidamente percebidas ou até de sacrificarem interesses próprios.

Face a este entendimento, poderá questionar-se se, atento o conteúdo do dever de lealdade em ordem à satisfação do interesse social, a RA, paga pela sociedade, é suscetível de redução ou até de eliminação, nos casos em que tal se justifique.

2. ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DA REFORMA

Como vimos *supra*¹¹⁶, nos termos do art. 402.º, n.º 2, o montante da RA está indexado ao valor da remuneração mais elevada que seja paga a um administrador no ativo.

Logo, para a determinação do valor máximo da reforma, como refere PAULO DE TARSO DOMINGUES¹¹⁷, “haverá que atender ao valor da remuneração mais elevada atribuída pela sociedade em cada momento em que a pensão é devida e já não, portanto, à retribuição mais alta praticada pela sociedade na altura em que a reforma é atribuída ao administrador que se aposente”¹¹⁸.

Do citado n.º 2 do art. 402.º deve retirar-se ainda que, no caso de o ex-administrador estar aposentado (tendo em conta o regime de segurança social de que é beneficiário em

administradores, in VVAA, *Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (coord. MARIA FÁTIMA RIBEIRO), Almedina, Coimbra, 2007, 163-179, pp. 172 e ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A lealdade no direito das sociedades*, in ROA, 2006, 1033-1065 e *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (art.64.º/1 do CSC)*, in *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, 19-58, pp. 42 e ss.; RICARDO COSTA, *Responsabilidade dos administradores e business judgment rule*, in *Reformas do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2007, 51-86, e *Deveres gerais dos administradores e "gestor criterioso e ordenado"*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011, pp. 157-187; MANUEL A. DE CASTRO PORTUGAL CARNEIRO DA FRADA, *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in VVAA, *Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (coord. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO), Almedina, Coimbra, 2007, 201-242, pp. 209 e ss.; SÓNIA DAS NEVES SERAFIM, *Os deveres fundamentais dos administradores: o dever de cuidado, a business judgment rule e o dever de lealdade*, in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, 495-594, pp. 575 e ss.; CATARINA SERRA, *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility*, *cit.*; JOÃO SOARES SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores da sociedade: os deveres gerais e a corporate governance*, in ROA, 1999, 603-628, pp. 620 e ss.; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa societária e os interesses dos credores sociais* in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, 391-413, pp. 391-414 e PEDRO PAIS VASCONCELOS, *Business Judgment Rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, in DSR, ano 1, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009, 41-79, pp. 61 e ss..

¹¹⁶ Cap. I, 3.

¹¹⁷ PAULO DE TARSO DOMINGUES, *ob. cit.*, p 24.

¹¹⁸ No mesmo sentido, *vd.* .ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 170.

função da sua atividade enquanto administrador¹¹⁹), para o cômputo do valor máximo a suportar pela sociedade, indexado à remuneração mais elevada do administrador em exercício, tem de ser considerado o montante da pensão de reforma de que beneficia¹²⁰.

Das considerações feitas resulta, naturalmente, que o quantitativo da reforma pago pela sociedade pode sofrer oscilações, nomeadamente reduções, uma vez que está diretamente relacionado com o valor auferido pelo administrador em exercício mais bem remunerado.

A diminuição pode ocorrer porque a reforma foi fixada com desrespeito pelos critérios legais plasmados no art. 402.º, n.º 2, ou porque houve uma alteração superveniente da remuneração dos administradores no ativo que veio implicar a desconformidade legal do valor da reforma.

Note-se que no caso da remuneração dos administradores em exercício podemos estar em presença de situação semelhante: a remuneração ser adequada no momento da sua determinação e vir a revelar-se desproporcional ou ser já excessiva aquando da atribuição. Nestes casos, a doutrina entende que é possível a redução da remuneração¹²¹.

O paralelismo entre as duas situações é flagrante, pelo que, como refere PAULO DE TARSO DOMINGUES, “por um argumento de maioria de razão, ou quando menos de identidade de razão, não poderá também deixar de ser possível reduzir a reforma do administrador”¹²².

O legislador garante, nestes termos, que um ex-administrador nunca receberá um valor superior à remuneração mais alta paga a um administrador em exercício¹²³. Na verdade, não é razoável que um administrador que não exerce funções possa auferir um

¹¹⁹ E não outras, como refere PAULO DE TARSO DOMINGUES, “para os quais o ex-administrador tenha de *motu próprio*, contribuído ao longo da sua vida ativa e que não estejam, portanto, de qualquer modo relacionados com as funções exercidas e a remuneração auferida pelo administrador na sociedade”, ob. cit., p. 24, n. 17.

¹²⁰ Neste sentido pronunciou-se o ac. da RL, de 4/02/14, in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7cdac13c1154e09680257c90005ba67d?OpenDocument>, ao referir “De acordo com os n.ºs 1 e 2 do C.S.C., não pode a soma da pensão de reforma a cargo da sociedade e da pensão recebida do sistema contributivo de segurança social ultrapassar a remuneração do administrador em funções mais bem remunerado.” *Vd.*, ainda, no mesmo sentido, PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit. p. 764.

¹²¹ No direito pregresso, *vd.*, A. VAZ SERRA, *Anotação ao Acórdão do STJ de 15 de Junho de 1978*, in RLJ, ano 112.º, 1979-1980, pp. 57 e ss., defendendo a possibilidade de diminuição da remuneração atribuída aos administradores. Atualmente, *cfr.* J.M.COUTINHO DE ABREU, *Governação das sociedades comerciais*, cit., pp. 94 e ss.; PAULO OLAVO CUNHA, ob. cit. p. 747; PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit., p. 26; INÊS ERMIDA DE SOUSA GUEDES, ob. cit., pp. 42-44 e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, XXX

¹²² PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit., p. 24.

¹²³ Seguimos nesta matéria a lição de PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit., p. 24.

rendimento superior àquele que o administrador em funções mais qualificado recebe. Aliás, a não ser esta a única solução possível, poderia a viabilidade económico-financeira da sociedade ficar comprometida pelo cumprimento de obrigações assumidas noutra contexto e conjuntura, incompatíveis com a realidade de um determinado momento¹²⁴.

Tendo em conta a posição por nós perfilhada sobre o carácter retributivo da reforma¹²⁵, se, em cada momento, o valor a suportar pela sociedade não estivesse entrincheirado pela remuneração mais elevada do administrador em exercício ou, se no caso do ex-administrador aposentado, para a determinação do valor global não fosse atendido o quantitativo da pensão de que beneficia, a reforma representaria um ato puramente gratuito e, como tal, nulo por força do art. 6.º.

Posto isto, coloca-se agora a questão de saber como deve ser efetivada a redução da reforma, uma vez que a lei é omissa a este respeito.

A maioria da doutrina considera que o regime previsto para a redução da remuneração dos membros do conselho geral e de supervisão, estatuído no art. 440.º, n.º 3, pode ser analogicamente aplicado à redução da remuneração dos administradores¹²⁷. Na verdade, não existem razões de fundo que justifiquem um regime diverso entre os membros deste órgão e os administradores.

Ora, se para a redução da remuneração dos administradores deve ser observado o disposto no art.440., n.º 3, atendendo ao carácter retributivo da reforma, parece-nos não poder deixar de lhe ser aplicável o mesmo regime.

Como tal, a alteração da RA é matéria da competência da AG. Se a sociedade considerar, em cada momento, que a RA está desajustada, face à remuneração mais elevada dos administradores em exercício, pode deliberar a respetiva modificação, reduzindo-a se

¹²⁴ A relevância prática desta questão está bem patente no mediático processo judicial (*vd.* n. 3) entre o BCP e ex-administrador JARDIM GONÇALVES, no qual é discutido o limite legal da reforma e a respetiva conjugação com o regulamento interno do Banco. O BCP peticiona a redução da pensão e a restituição do montante recebido pelo ex-administrador indevidamente, ou seja, o remanescente entre o que recebeu e o salário mais alto do administrador no ativo, invocando que aquele aufere, em sede de complemento de reforma, mais do que o salário do administrador no ativo melhor remunerado e fundamentando ainda que o regulamento do Banco deve ser conforme à lei, visto estarmos em presença de uma norma imperativa.

¹²⁵ Cfr. *supra*, I,2.

¹²⁷ No sentido da aplicação analógica desta norma à redução da remuneração dos administradores, *vd.* PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 747; PAULO TARSO DOMINIGUES, *ob. cit.* pp. 21 e 22; ANA RAQUEL FRADA, *A Remuneração dos Administradores das Sociedades Anónimas. Tutela Preventiva e Medidas ex post*, in VVAA, *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais* (coord. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO), Coimbra, Almedina, 2013, 321-360, pp. 356 e 357 e INÊS ERMIDA DE SOUSA GUEDES, *ob. cit.*, pp. 42-44. Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, *cit.*, pp. 94 e ss., que, não obstante não recusar esta solução, admite o recurso à aplicação analógica do preceituado no art. 440.º, n.º 3, fazendo depender a redução da remuneração de decisão judicial.

for o caso. Os administradores que se sintam lesados ou considerem que esta deliberação consubstancia um abuso, podem impugná-la com fundamento em ilicitude, podendo assim ser sujeita a um controlo judicial de legalidade¹²⁹.

Concluída a questão da redução da reforma em função do valor auferido pelo administrador em exercício mais bem remunerado, podemos equacionar se a reforma pode ser reduzida ou eliminada pela sociedade, unilateralmente, noutras circunstâncias.

Assumem especial relevância prática dois grupos de casos: as sociedades em situação económica difícil e a violação grave dos deveres dos administradores¹³⁰.

Em relação às sociedades que se encontrem numa situação económica difícil, em eminente insolvência, ou em processo especial de revitalização, cabe saber se não poderão, por esse motivo, reduzir o encargo com a RA ou mesmo eliminá-lo. Parece-nos que, nestas situações, o interesse social deveria sobrepor-se aos interesses particulares dos administradores. Em homenagem àquele princípio, se para a sustentabilidade da empresa societária tal se demonstrar essencial, seria aconselhável proceder-se à diminuição ou até à extinção da reforma. A não ser assim, ainda que uma sociedade se encontre com enormes dificuldades económicas, terá, apesar disso, que continuar a pagar PR, fruto de circunstâncias de outros tempos e de outro contexto económico.

Na falta de suporte legal expreso para esta redução da reforma abaixo do limite máximo, especialmente previsto no n.º 2 do art. 402.º, ou até para a sua eliminação, será recomendável que os estatutos da sociedade o prevejam ou que o regulamento de execução disponha sobre a matéria.

Sendo o contrato e o regulamento omissos, poderá recorrer-se ao princípio geral da alteração anormal das circunstâncias, previsto no art. 437.º, n.º 1, do CC. Na realidade, exigir que se continue a pagar aos ex-administradores avultadas PR, quando está em causa a subsistência societária, parece-nos atentar contra o princípio da boa fé.

¹²⁹ Entende PAULO DE TARSO DOMINGUES, ob. cit., p. 26, que os administradores em exercício têm a obrigação de proceder à redução da reforma, “sob pena de poderem vir a ser pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos causados à sociedade com esse seu comportamento omissivo. Argumenta o autor que não pode ser invocada como causa de desresponsabilização o facto de o valor excessivo da remuneração estar previsto em cláusula contratual ou resultar de deliberação dos sócios. Nestes casos, tais comandos são nulos (porque assumem o carácter de liberalidade), e assim os administradores não ficam isentos de responsabilidade, como decorre do art. 72.º, n.ºs 4 e 5. Sendo da competência da AG a redução da RA, caberá a estes, logo que tenham conhecimento da desconformidade, requerer prontamente a convocação da assembleia para que sobre esta matéria se pronuncie.

¹³⁰ Não cabe aqui a alteração estatutária do regime da reforma ou a alteração do regulamento de execução (quer reduzindo o valor quer eliminando o direito) por mera opção política. Nestes casos, a sociedade, pode alterar as condições de atribuição da reforma mas com efeitos para o futuro, mantendo-se a obrigação para com os administradores cujo direito se gerou.

Assim, se as circunstâncias que determinaram a estipulação da reforma, a cargo da sociedade, sofrerem uma alteração anormal, verificados os requisitos legais de aplicabilidade daquele preceito, a mesma pode ser reduzida ou eliminada. Sendo certo que o normativo legal remete para juízos de equidade, entendemos que nesta situação as alterações da reforma deverão ser feitas através do recurso à via judicial¹³¹.

No que concerne à atuação de administrador que tenha desempenhado o cargo com violação grave dos seus deveres causando prejuízo à sociedade, o que veio a ser conhecido apenas após o término das suas funções, parece-nos que esta deve poder unilateralmente reduzir ou extinguir a reforma a que aquele tinha direito¹³².

Com efeito, se o administrador no ativo adotou uma conduta violadora dos seus deveres legais, que acarretou prejuízos à sociedade, e veio a ser condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática desses factos – embora só tenham sido conhecidos após ter cessado funções – parece-nos que, de acordo com um elementar sentido de justiça, deve perder o direito à reforma.

Tal deveria estar expressamente previsto no pacto social ou no regulamento de execução e, assim sendo, a questão estaria resolvida.

Nos casos em que a sociedade não previu nem regulamentou este tipo de situações, não encontramos disposição especial sobre a matéria. Na falta de solução específica, o recurso ao regime da destituição dos administradores pode ser esclarecedor.

Nos termos do art. 403.º, n.º 4, constitui justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador, o que implicará a perda do direito à remuneração.

Ora, face ao nosso entendimento de que a reforma tem natureza retributiva, se o administrador dela já estiver a beneficiar e vier a ser condenado por prejuízos causados à sociedade, por violação grave dos seus deveres, deverá também perder o respetivo direito.

Nestes casos, a extinção da reforma deve igualmente ficar dependente de decisão judicial nesse sentido.

¹³¹ Cfr. o já citado ac. do STJ, de 29/11/2005, que admitiu *in casu* a extinção da reforma, argumentando: “Não ocorre abuso de direito, na forma de “*venire contra factum proprium*”, quando uma sociedade subordinada, obedecendo a “instruções vinculantes” que a sociedade directora lhe havia dado, pagou durante quase dois anos uma pensão de reforma a um administrador, mas deixou a partir de dado momento de a pagar, por entender que as “instruções vinculantes” que lhe tinham sido dadas haviam caducado, ultrapassavam os limites de uma gestão criteriosa e por a situação deficitária da sociedade o não permitir”.

¹³² A responsabilidade dos administradores está prevista no art. 72.º, n.º 1, nos termos do qual *os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa e sem prejuízo da “business judgment rule”, contemplada no n.º 2 da mesma norma.*

3. REPETIÇÃO DO INDEVIDO

Se a sociedade tiver atribuído aos administradores, a título de pensões, valores que não eram devidos, coloca-se a questão de saber se haverá lugar à repetição do indevido¹³³.

Pode de facto suceder que, não obstante o regime legal, a sociedade tenha entregue aos administradores reformados valores relativos a pensões, que, nos termos da lei, não eram devidos nem sequer exigíveis. Detetadas as irregularidades, cumpre determinar se é exigível a restituição. Atendendo a que o pagamento da reforma tem sempre por base uma deliberação dos sócios, a existir vício, é a deliberação que dele enferma. O vício da própria deliberação é que determinará a invalidade do ato de execução – o pagamento da reforma¹³⁴.

O regime a aplicar depende então da consequência para terceiros dos vícios das deliberações sociais. Sendo certo que o administrador já cessou funções, apresenta-se como terceiro em relação à sociedade¹³⁵, pois não é sócio nem titular de órgãos sociais¹³⁶. Embora tenha sido administrador, deixou de o ser, e é precisamente por esse facto que aufere a reforma, a cargo da sociedade. Como tal, tem de ser considerado terceiro para efeitos do disposto no art. 61.º. Ora, nos termos deste artigo, a *declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação*. Daqui decorre que só há lugar à repetição do indevido se o administrador não estiver de boa fé.

¹³³ *Vd.* art. 473.º do CC.

¹³⁴ *Vd.*, neste sentido, PAULO DE TARSO DOMUNGUES, *ob. cit.*, p. 27.

¹³⁵ Mesmo que o ex-administrador seja sócio, pois como refere PAULO DE TARSO DOMUNGUES, “o direito à reforma não decorre daquela sua qualidade (ele apresenta-se perante a sociedade não na sua veste societária, mas como um qualquer terceiro, não sócio, que exerça ou tenha exercido funções de administração)”, *ob. cit.*, p. 27, n. 22.

¹³⁶ *Cfr.* art. 61.º, n.º 1.

CONCLUSÃO

Diversos escândalos financeiros vieram à tona com a recente crise financeira mundial e a conseqüente recessão económica, tendo muitos deles determinado a ruína de diversas sociedades comerciais e, pese embora em muitos casos a evidente gestão negligente dos seus administradores, a impunidade reinou. Na verdade, não foram poucas as situações em que os administradores saíram incólumes de processos desastrosos para as sociedades, nos quais terão tido a sua quota parte de responsabilidade, beneficiando de reformas elevadas.

Assim, a abordagem da temática da RA tornou-se pertinente e mesmo inadiável.

Como vimos, no nosso ordenamento jurídico, o direito à reforma está expressamente consignado no art. 402.º, e trata-se de matéria que está no limite da capacidade das sociedades e na fronteira da ilicitude. É, na verdade, uma norma excepcional e imperativa, cuja interpretação tem de ser necessariamente cautelosa e restritiva. Contudo, a realidade social e económica envolvente não pode ser menosprezada. A discrepância entre a situação económica da sociedade e as reformas de alguns executivos de topo das sociedades anónimas, estabelecidas noutros tempos bem mais prósperos, tem de ser questionada, sobretudo quando possa pôr em causa a viabilidade da empresa societária.

Devem, na medida do possível, ser introduzidos no pacto social ou no regulamento de execução mecanismos de correção, que permitam à sociedade, em cada momento, reagir contra o que possa ser considerado abusivo, não defraudando as justas expectativas dos administradores que, porventura, aceitaram o cargo em função de incentivos de curto, médio e longo prazo, nos quais se podem incluir a reforma.

Seria desejável que a lei previsse claramente os pontos essenciais do regime da reforma que devem ser regulados no contrato de sociedade e os que podem objeto do regulamento de execução, fixando o respetivo regime supletivo.

Necessariamente a redução e a extinção da reforma constituem alguns desses pontos mais pertinentes.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE

- *Da Empresarialidade: As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996.
- *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, in *Reformas do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2007, 17-47.
- *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.
- *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades* in IDET, Cadernos n.º 5, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.
- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. VI, Almedina, Coimbra, 2013.
- *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, vol. II, 5º ed., Almedina, Coimbra, 2015.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE

- *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.º ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA

- *Os Grupos de Sociedades. Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocitária*, 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2002.
- *Direito das Sociedades, Parte Geral*, 5.º ed. (revista e atualizada), ed. autor, Porto, 2015.

ARMOUR, JOHN/ MCCAHERY, JOSEPH

- *After Enron- Improving Corporate Law and Modernizing Securities Regulation in Europe and the US*, Hart Publishing, Oxford/Portland, 2006.

CÂMARA, PAULO

- *O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos administradores*, in *VVAA, Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (coord. MARIA FÁTIMA RIBEIRO), Almedina, Coimbra, 2007, 163-179.

– *A comissão de remunerações*, in RDS, nº 1, ano III, Almedina, Coimbra, 2011, 9-52.

CAZOLA, LUIZ

– *La retribución del Consejero delegado en la reforma de la LSC* in <http://luiscazorla.com/2015/02/1a-retribucion-del-consejero-delegado-en-la-reforma-de-la-lsc/>.

COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS

– *Pontos Críticos do Código das Sociedades Comerciais na Jurisprudência*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Homenagem aos Profs. Doutores A. FERRER CORREIA, ORLANDO DE CARVALHO e VASCO LOBO XAVIER, vol. I, Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 49-59.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

– *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.

– *A Lealdade no Direito das Sociedades*, in ROA, ano 2006, 1033-1065.

– *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (artigo 64.º/1 do CSC)*, in *A Reforma do Código das Sociedades. Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, 19-58.

– *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009.

– *Direito das Sociedades, Parte Geral*, 3º ed. Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011.

– *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais*, Reimpressão da 2.º ed., Almedina, Coimbra, 2014

CORREIA, A. DE FERRER/ CAEIRO, ANTÓNIO

– *Modificações do objecto social e a sua especificação nos estatutos; aumento de capital a deliberar pelo conselho de administração; providência dos administradores. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Janeiro de 1979*, in *Revista de Direito e Economia*, anos VI/VII, 1989/1981, 267-301.

CORREIA, LUÍS BRITO

– *Os Administradores De Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.

COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS

– *Responsabilidade dos administradores e business judgment rule*, in Reformas do Código das Sociedades, Almedina, Coimbra, 2007, 51-86.

– *Deveres gerais dos administradores e "gestor criterioso e ordenado"*, in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011, 157-187.

CUNHA, PAULO OLAVO

– *Direito das sociedades comerciais*, Reimpressão da 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

DOMINGUES, PAULO TARSO

– *A Reforma dos Administradores*, in I Colóquio Internacional sobre o Regime Jurídico da Administração das Sociedades, *Ebook*, Edições Almedina, Coimbra, 2014, 17-30.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/ LABAREDA, JOÃO

– *Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas*, in RDS, nº 3 e 4, ano II, Almedina, Lisboa, 2010, pp. 531-555.

FERREIRA, ÂNIA PAIS/ FERNANDES, TERESA FERANDA MOFREITA

– *Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas*, in *Direito das Sociedades em Revista*, março 2013, ano 5, volume 9, 215-246.

FOX, LOREM

– *Enron- The rise and fall*, Jonh Wiley & Sons, USA, 2003.

FRADA, ANA RAQUEL

– *A Remuneração dos Administradores das Sociedades Anónimas. Tutela Preventiva e Medidas ex post*, in VVAA, *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, 321-360.

FRADA, MANUEL A. DE CASTRO PORTUGAL CARNEIRO DA

– *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in VVAA, *Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira* (coord. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO), Almedina, Coimbra, 2007, 201-242.

FURTADO, JORGUE HENRIQUE DA CRUZ PINTO

– *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais.*, Almedina, Coimbra, 2009.
– *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6.ºed. (revista e atualizada), Quid Juris , Lisboa, 2012.

GIÃO, JOÃO SOUSA

– *Conflitos de Interesses entre Administradores e os Accionistas na Sociedade Anónima : Os Negócios com a Sociedade e a Remuneração dos Administradores*, in VVAA, *Conflitos de Interesses no Direito Societário e Financeiro – Um Balanço a Partir da Crise Financeira*, Almedina, Coimbra, 2010, 215-291.

GOMES, FÁTIMA

- *Reflexões em Torno dos Deveres Fundamentais dos Membros dos Órgãos de Gestão (e Fiscalização) das Sociedades Comerciais à Luz da Nova Redacção do Artigo 64º do CSC*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais - Homenagem aos Professores Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, AA.VV., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, vol. 2, 550-569.

– *Remuneração de administradores de sociedades anónimas “cotadas”, em geral, e no sector financeiro, em particular*, in I Congresso DSR, Almedina, Coimbra, 2011, 297-333.

– *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2011.

GUEDES, INÊS ERMIDA DE SOUSA FERREIRA

– *A Remuneração dos Administradores: Perspectiva a partir da crise de 2008*, Almedina, Coimbra, 2011.

International Association of Insurance Supervisor.IAIS-ASSAL. Regional Seminar Workshop on Corporate Governance. (Case Study: Parmalat and HIH)

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL

– *Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*, in Estudos de Direitos das Sociedades, 11.^a ed., Almedina, Coimbra, 2013, 85-111.

PARIENTE, MAGGY

– *Validité de la suppression par le conseil d'administration d'un complément de retraite attribué au président du conseil d'administration et réversible à son conjoint survivant* in

<http://www.revuegeneraledudroit.eu/wp-content/uploads/er20010206parien.pdf> .

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA

– *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009.

– *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa societária e os interesses dos credores sociais*, in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2011.

– *Os Modelos de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração*, in *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2014.

RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE

– *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas*, Livraria Petrony, Lisboa, 1990.

SANDER, HENRY

– *Inside the WorldCom Number Factory* in Wall Street Journal, USA, 21 de agosto de 2002 p. c-1.

SERAFIM, SÓNIA DAS NEVES

– *Os deveres fundamentais dos administradores: o dever de cuidado, a business judgment rule e o dever de lealdade* in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

SERRA, A. PAES DA SILVA VAZ

– *Anotação ao Acórdão do STJ de 15 de Junho de 1978*, in *RLJ*, ano 112.º, 1979/1975.

SERRA, CATARINA

– *Direito Comercial. Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

– *O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável*, in *Scientia Juris*, Londrina, novembro 2010, vol. 14, p. 155-179.

— *Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: Deveres Fiduciários e Interesse Social Iluminado*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011.

SILVA, JOÃO SOARES DA

– *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades: deveres gerais e os princípios da corporate governance*, in *ROA*, 1997, 603-628.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE

– *Business Judgment Rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, in *DSR*, ano 1, vol. 2, Almedina, Coimbra, 2009, 41-79.